



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Autos nº. 0000427-40.2023.8.16.0205

Recurso Inominado Cível n. 0000427-40.2023.8.16.0205 Reclno
Juizado Especial Cível de Irati
Recorrente(s): -----
Recorrido(s): -----
Relator: Juan Daniel Pereira Sobreiro

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LESÃO CORPORAL CAUSADA POR ATAQUE DE CÃO. ACERVO PROBATÓRIO CONTUNDENTE EM DEMONSTRAR QUE CÃO DOS RECLAMADOS PULA MURO E ATACA ALEATORIAMENTE VÁRIOS TRANSEUNTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS PROPRIETÁRIOS OU DETENTORES DO ANIMAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 936 DO CÓDIGO CIVIL. DANO MORAL CARACTERIZADO. ABSURDA RECALCITRÂNCIA DOS RECLAMADOS EM RESTRINGIR A CIRCULAÇÃO DO ANIMAL AOS LIMITES DE SUA PROPRIEDADE. VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM SENTENÇA (R\$ 4.000,00) ATÉ MÓDICO FRENTE AO DESDÉM COM O QUAL OS RECLAMADOS LIDAM COM A SITUAÇÃO, INCLUSIVE COM DESOBEDIÊNCIA A LIMINAR PARA QUE ADOTASSEM MEDIDAS DE CONTENÇÃO, DANDO AZO INCLUSIVE A NOVO ATAQUE NO CURSO DA LIDE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9099/1995.

2. VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em apelo deve ser conhecido.

A sentença (eventos 67.1 e 69.1) julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na exordial, confirmando a liminar que determinou que os reclamados “ *mantenham os seus cães exclusivamente dentro dos limites da sua propriedade*”, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por descumprimento, bem como condenou os reclamados ao pagamento de indenização a título de dano moral no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Em complemento, reconheceu a ocorrência de descumprimento da liminar durante o trâmite da demanda.

Em grau recursal (evento 73.1), os reclamados afirma que há incongruências na narrativa da reclamante, por não ter sido demonstrado conduta omissiva deles que teria causado prejuízos à reclamante, tampouco que foi efetivamente a sua cachorra quem atacou a recorrida, uma vez que os vídeos não mostram o cachorro atacando e avançando em ninguém, de modo que eventuais sustos que a reclamante possa ter passado não tiveram maiores consequências e são incapazes de justificar o dever de indenizar. Pedem, enfim, a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a demanda ou a minoração do valor da indenização por dano moral.

Em que pese as razões recursais, tem-se que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, com base no permissivo do artigo 46 da Lei n. 9099/1995. Explica-se.

Inicialmente, esclarece-se às partes a impossibilidade de utilização da transação penal aderida pelos recorrentes para embasar o pedido indenizatório. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento no sentido de que a transação penal não significa a assunção de culpa. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSAÇÃO PENAL. REALIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DE CULPA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA Nº 284/STF. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. DEMONSTRAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se a transação penal disposta na Lei nº 9.900/1995 importa reconhecimento de culpabilidade do réu a ensejar a pleiteada indenização por danos morais. **2. O instituto pré-processual da transação penal não tem natureza jurídica de condenação criminal, não gera efeitos para fins de reincidência e maus antecedentes e, por se tratar de submissão voluntária à sanção penal, não significa reconhecimento da culpabilidade penal nem da responsabilidade civil. Precedentes.** 3. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, mas não especifica a omissão, contradição ou obscuridade a que teria incorrido o aresto impugnado e qual sua importância no desate da controvérsia, é deficiente em sua fundamentação, atraindo o óbice da Súmula nº 284/STF. 4. Não havendo impugnação dos fundamentos da decisão atacada, incide na espécie a Súmula nº 283/STF. 5. O Tribunal estadual concluiu pela ausência de comprovação do nexo causal e de culpa do recorrido, não sendo possível a esta Corte rever tal entendimento, sob pena de esbarrar no óbice da Súmula nº 7/STJ. 6. Recurso especial não provido.(REsp 1327897/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016)." (grifou-se).

Além disso, em análise do Recurso Extraordinário n. 795.567/PR, o Ministro Teori Zavascki assim discorreu:

“As consequências geradas pela transação penal da Lei 9.099/95 não de ser essencialmente aquelas estipuladas no instrumento do acordo (inclusive, como

poderia ser o caso, a respeito do destino do 'instrumento do crime'). Além do que está no acordo, o único efeito acessório gerado pela homologação deste ato será o previsto ao final do § 4º do art. 76 da Lei 9.099/95, segundo o qual ela será

'registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos'. Os demais efeitos penais e civis decorrentes das condenações penais não serão constituídos (§ 6º do art. 76).

Realmente, a sanção imposta com o acolhimento da transação não decorre de qualquer juízo estatal a respeito da culpabilidade do investigado, já que é estabelecida antes mesmo do oferecimento de qualquer denúncia, da produção de qualquer prova e da prolação de qualquer veredicto." (grifou-se).

Assim, tem-se que a transação penal realizada nos autos n. 278-44.2023.8.16.0205 (eventos 59.1/59.3) é irrelevante para o deslinde da presente demanda.

Mesmo assim, o acervo probatório é robusto para elucidar os fatos que justificaram o ajuizamento da presente demanda e aponta na direção da responsabilidade dos reclamados, nos exatos termos da sentença.

Ao compulsar a petição inicial, nota-se que ela foi instruída com boletim de ocorrência referente a ataque ocorrido em 10.02.2023 (evento 1.6), no qual consta que *"a noticiante que trabalha do Detran de Irati-PR, como auxiliar de serviços gerais, que **a forma de locomoção para ir para o trabalho é a pé, que quando estava passando na ----- um cachorro não sabendo informar a raça porém de porte grande, pulou o muro da casa e lhe mordeu**, que nesse momento caiu no chão, que logo em seguida a dona da casa abriu o porta deixando escapar mais um cachorro com a aparência de um pit bull o qual também lhe avançou, que a mulher abriu o portão entrou no carro e saiu sem prestar socorro, que a noticiante teve que pular dentro de um latão de lixo para se proteger dos animais, **relata também que isso já ocorreu em outras vezes, mas que a mesma conseguiu correr e fugir. Que quando tentou conversar com os proprietários dos animais os mesmos fazem de conta que não estavam ouvindo** sendo que em um dos momentos o senhor que mora nessa residência chegou."* (grifou-se)

Além disso, consta outro boletim de ocorrência referente a ataque que se deu em 27.02.2023 (evento 1.8), no qual consta que a noticiante *"**foi novamente mordida pelo cachorro do noticiado, conforme laudo de exame de lesões corporais**"*.

De fato, os laudos de exame de lesões corporais (eventos 1.7 e 1.9) são contemporâneos às datas dos fatos e retratam a ocorrência de equimoses na cervical e nas pernas e lesão cortante no antebraço. Além disso, consta receituário médico com analgésicos e antiinflamatórios (evento 1.13) também contemporâneos às datas dos fatos.

Nesse contexto, é impossível acatar a tese dos recorrentes no sentido de que a omissão deles não estaria comprovada porque ausente prova de que foi seu cachorro quem machucou a reclamante ou que houve mero "susto sem maiores consequências".

Aliás, a fim de evitar incorrer em tautologia (uso de palavras diferentes para expressar uma mesma ideia), toma-se a liberdade de utilizar parte da fundamentação pelo juízo *a quo*, no trecho adiante transcrito (evento 67.1):

PROJUDI - Recurso: 0000427-40.2023.8.16.0205 - Ref. mov. 16.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Juan Daniel Pereira Sobreiro)

28/05/2024: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Juan Daniel Pereira Sobreiro - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais)

"Deste modo, em que pese as teses de defesa dos requeridos, principalmente quanto aos ataques, restam afastados. Isso porque **26 pessoas assinaram uma declaração indicando que "o Sr. ----- tem conhecimento dos ataques de seus animais contra as pessoas, inclusive já presenciou, e nada fez para detê-los."**, também indicando que a autora sofreu com esses ataques (1.10).



Apesar de não conter reconhecimento de firma, serve como prova indiciária a corroborar as alegações autorais, pois se encontra em consonância com as demais provas produzidas.

Nesse mesmo sentido ainda existe declaração de ----- e -----, sendo que o filho deste último também sofreu ataque do mesmo cachorro. Por fim, as lesões restaram demonstradas através dos laudos de corpo de delito (1.7, 1.9 e 29.2) e imagens (1.11 e 29.4).” (grifou-se)

Sobreleva notar, ainda, que tanto a exordial foi instruída com vídeo (evento 1.15/1. 17) do cachorro para fora do portão, como posteriormente, mesmo após a concessão de liminar (evento 9.1) para que os reclamados “mantenham os seus cães exclusivamente dentro dos limites da sua propriedade”, a reclamante noticiou o descumprimento da decisão, comprovando que o animal estava do lado de fora da residência (evento 29.3) e a atacou novamente em 29.05.2023 (eventos 29.2/29. 3).

Veja-se que os recorrentes insistem em se esquivar da responsabilidade afirmando que haveria supostas incongruências na narrativa da reclamante, enfatizando o relato da médica veterinária que atende o animal, no sentido de que este é dócil, mais o relato de outra testemunha de que nunca viu o cachorro na rua, dentre outros, no entanto, o acervo probatório é contundente e retrata com riqueza de detalhes o cenário ocorrido, com habitualidade da fuga do cão dos reclamados da residência deles, o qual veio, por várias vezes, a atacar os transeuntes aleatoriamente. Assim, como é certa a fuga do cão reiterada, os sucessivos ataques a transeuntes de forma constante, mais a absurda recalcitrância em cumprir a determinação judicial, resta concluir pela manutenção da sentença irretocável do juízo de origem.

Saliente-se que em sendo os reclamados os proprietários do cachorro que deu causa aos ataques, a responsabilidade civil é objetiva, conforme exegese do artigo 936 do Código Civil.

Inclusive, o Decreto Municipal n. 4233/2016 da cidade de Irati-PR[1], em seus artigos 10 e 11, prevê a proibição de circulação de cães notoriamente arreados, como o que deu causa aos ataques, pelos logradouros públicos soltos, isto é, sem coleira e guia. Confira-se:

PROJUDI - Recurso: 0000427-40.2023.8.16.0205 - Ref. mov. 16.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justiça:77821841000194 (Juan Daniel Pereira Sobreiro)

28/05/2024: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Juan Daniel Pereira Sobreiro - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais)

Art. 10 - É proibida a permanência de animais domésticos particulares soltos nas vias e logradouros públicos, ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo único - Os cães de raças consideradas bravias, como Pitbull, Rottweiler, Dobermann, Pastor Alemão, entre outras, deverão ser conduzidos em via pública, em veículos ou em áreas comuns de prédios e condomínios, somente com o uso de guias curtas, focinheira e coleira com enforcador, os quais deverão ser eficazes para impedir quaisquer danos a terceiros.

Art. 11 - É permitido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, desde que com a presença e supervisão do proprietário ou responsável.

Parágrafo único - Comete infração grave e incorre em multa quem conduzir animal na via pública pondo em perigo a segurança pública.

Vale pontuar que a reclamante experimentou lesão corporal em 03 (três) ocasiões (eventos 1.7, 1.9 e 29.4) distintas, o que mostra a gravidade do caso, ainda mais com o desdém acintoso dos reclamados para o problema, como se a reclamante e demais transeuntes tivessem que tolerar o inaceitável, ou seja, o risco



de lesão a integridade física e quiçá a própria vida pela conduta omissa em deixar animal claramente perigoso e hostil solto em via pública.

Quanto ao dano moral, é consabido que sua ocorrência advém da ofensa a direitos da personalidade, como honra, imagem ou dignidade.

No caso concreto, a constante sumissão da reclamante a ataques que a lesionaram fisicamente, mais o disparate da omissão dos reclamados em resolver o problema coloca a reclamante em posição ultrajante, por submetê-la ao medo de novos ataques, quiçá mais graves. Sem dúvida, isto agride a dignidade da pessoa e é sim suficiente a configurar o dano moral.

Acerca do arbitramento da quantia indenizatória a título de dano moral, é preciso atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mitigando o dano experimentado, com papel educativo para que o infrator evite sua reiteração futura, sem descuidar também do lúdimo anseio de evitar o enriquecimento ilícito. Obviamente, urge moderação na fixação do patamar indenizatório, sem descuidar das peculiaridades de cada caso.

No presente caso, é evidente que o calvário a que foi submetida a reclamante pela omissão dos proprietários do animal.

É inaceitável que mesmo após 1 (um) ano de trâmite da demanda e vigência da determinação judicial para que os reclamados *“mantenham os seus cães exclusivamente dentro dos limites da sua propriedade”*, eles insistam em agir com desídia, não se olvidando que a reclamante realiza o trajeto para o trabalho a pé, sujeitando-se diariamente a situação de temor e perigo, por mera liberalidade e despeito dos proprietários do animal.



Com efeito, a gravidade da situação é elevada e o valor indenizatório fixado pelo juízo de origem, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), é até módico. Desse modo, não há que se falar em minoração *do quantum* indenizatório.

Diante do exposto, vota-se pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso interposto.

Em razão do insucesso recursal, condena-se os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte adversa, à razão de 20% (vinte por cento) do valor corrigido da condenação (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Custas nos termos dos artigos 2º, I e II e 4º da Lei n. 18.413/2014, bem como artigo 18 da IN 01/2015 do CSJE.

Observe-se o disposto no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, pois, os recorrentes são beneficiários da gratuidade da justiça (evento 78.1).

Dá-se por prequestionados todos os dispositivos constitucionais, legais e demais normas suscitadas pelas partes nestes autos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, esta 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de INOCER VICENTE AZEVEDO, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento, em relação ao recurso de ISIS BERNADETE AZEVEDO, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Adriana De Lourdes Simette, com voto, e dele participaram os Juízes Juan Daniel Pereira Sobreiro (relator) e Fernando Swain Ganem.

24 de maio de 2024

Juan Daniel Pereira Sobreiro

Juiz de Direito Relator

[1] https://sapl.irati.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2016/3949/3949_texto_integral.pdf